

Veto Parcial nº 017/16

R=059/2016

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 FEV 2016

Protocolo: 061/16

Processo: 061/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE
Em: 06 JAN 2016

Presidente

Recebido, Autenticado e
Incluído em processo de Rondônia

17 FEV 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2016”, encaminhado por meio da Mensagem n. 375, de 16 de dezembro de 2015.

Analisado o texto autografado por essa Colenda Casa pertinente à LOA 2016, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, aponta inconstitucionalidade quanto à Emenda Parlamentar n. 72, razão pela qual sofreu veto deste Executivo Estadual que segue baixo justificado:

A Emenda Parlamentar n. 72, proposta por essa digna Casa de Leis reduz o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) da manutenção do Fundo Estadual de Saúde (P/A - 2087) para investimentos na construção do Hospital do Câncer de Porto Velho (P/A - 0253).

Senhores Deputados, embora louvável a iniciativa, tal Emenda contraria a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 166 e 167.

Ainda, descaracteriza a programação estabelecida para o exercício das ações de manutenção do Fundo Estadual de Saúde - FES.

Ademais, não guarda consonância com a Lei n. 3647, de 6 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2016-2019, nos termos do *caput*, do artigo 134, da Constituição Estadual.”.

Desta forma, veta-se a Emenda Parlamentar n. 72, por ferir, como já afirmado, a Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

Confúcio Aires Moura
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

N.º PROTOCOLO: 018

Entrada: 05/01/16

Data: 06/01/16

Confúcio Aires Moura
NOME

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

06 JAN 2016

Islandia Costa
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ **6.623.012.164,00** (seis bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, doze mil, cento e sessenta e quatro reais), sendo:

I - 5.200.568.231,00 (cinco bilhões, duzentos milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais) no Orçamento Fiscal; e

I - 1.422.443.933 (um bilhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta e três reais) no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Poder / Unidade Orçamentária	Total
	Em R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	332.643.352
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	205.971.452
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	126.145.900
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	526.000
PODER JUDICIÁRIO	721.604.320
Tribunal de Justiça	544.519.877
Fundo de Aperf. Serviços Judiciários	86.147.060
Precatórios	90.937.383
MINISTÉRIO PÚBLICO	228.491.085
Ministério Público	226.091.085
Fundo de Desenv. MP	2.400.000
DEFENSORIA PÚBLICA	50.123.346
Defensoria Pública	48.016.646
Fundo Especial da DPE	2.106.700
PODER EXECUTIVO	5.290.150.061
Administração Direta	3.171.732.549
Procuradoria Geral do Estado	41.137.295
Superintendência Estadual de Turismo	1.543.743
Controladoria Geral do Estado	9.147.696
Superint. Desenv. do Est De Rondônia	120.000
Superint. Est. de Assuntos Estratégicos	8.530.206
Superintendencia G.Sup.Log.Gast.P.Essenc	110.912.617
Secretaria Est. Planej., Orç. d Gestão	238.472.052
Superint. Est.de Gestão de Pessoas	32.610.882
Superint.Estadual de Compras E Licitação	5.783.662
Secretaria de Estado De Finanças	177.941.105



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recursos Sob a Supervisão da Sefin	272.000.000
Secret. Segurança, Defesa e Cidadania	683.414.902
Polícia Civil	7.400.000
Corpo de Bombeiro	3.250.000
Polícia Militar	13.200.000
Superint. de Polícia Técnico-Científica	1.500.000
Secretaria de Estado da Educação	1.193.282.713
Superint.Est. Juv, Cult, Esporte e Lazer	13.661.126
Hospital de Base	3.000.000
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal	3.000.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	1.720.000
Policlínica Osvaldo Cruz	1.720.000
Centro De Medicina Tropical do Est. de RO	1.720.000
Superint. Promoção da Paz	5.057.700
Secret. Desenvolvimento Ambiental	31.425.534
Secret. Agrig. Pec. Desenv. e Reg Fund.	44.600.000
Secret. Estado de Justiça	236.971.704
Sec. de Est. de Assist. e Desenvolvimento Social	28.609.614
Fundos	1.499.003.638
Fundo Estadual de Saúde	847.818.867
Fund. Hematologia e Hemoterapia	37.168.690
Fundo de Inv e Desenv. Indl. do Est de Ro	12.030.266
Fundo Esp de Reg. Fundiária Urbana	100.000
Fundo Previdenciário do Iperon	316.366.489
Fundo Previd Capitalizado do Iperon	115.336.165
Fundo Infraest. Transp. e Habitação	134.176.596
Fundo Esp. Reequipamento Policial	2.029.017
Fundo Esp. Corpo Bombeiros Militar	9.497.147
Fundo Esp. Moder. Reapare. da Pm	533.360
Fundo Est.Prev.Fisc.e Rep. Entorpecentes	300.000
Fundo Especial de Proteção Ambiental	423.882
Fundo à Cultura do Café	67.500
Fundo de Sanidade Animal	10.308.400
Fundo de Invest. e Apoio a Pec. Leitera	7.017.000
Fundo Penitenciário	2.550.000
Fundo Estadual de Assistência Social	2.080.259
Fundo Est. Direitos Criança e Adolesc.	1.200.000
Fundações E Autarquias	619.413.874
Junta Comercial do Estado de Rondônia	8.159.802
Ag. Reg. Serv. Públ. Del. do Est. de Ro	496.200
Instituto de Previd. dos Serv. Públicos	32.555.000
Instituto Abaitará	3.040.000
Fundação Rondônia	3.455.030
Dep. Est, Rod.,Infraest.e Serv. Públicos	184.057,115
Departamento Estadual de Trânsito	190.555.898



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Centro Edu. Téc. Prof. Área de Saúde	2.668.659
Agência Vigilância e Saúde	19.401.559
Agência de Defesa Sanitária	69.761.201
Empresa de Assist. Técnica e Ext. Rural	102.540.887
Instituto de Pesos e Medidas	2.722.523
Total Geral	6.623.012.164

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 6º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual n. 3.594 de 22 de julho de 2015 - LDO 2016, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º As alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPOG até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.

Art. 10 Todas as alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11 A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 31.302.520,00 (trinta e um milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e vinte reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Art. 12 Na forma do disposto no art. 2º, § 4º da Emenda à Constituição Federal n. 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2016, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º da emenda à Constituição Federal n. 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13 O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados até o dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 13 e §§. da Lei n. 3.594 de 22 de julho de 2015 - LDO 2016, alterada pela Lei n. 3.644 de 23 de outubro de 2015.

Art. 14 Durante o exercício financeiro de 2016 fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em convênios celebrados com as entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seu estatuto ou contrato social atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

§ 2º A secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador